



ILMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E
URBANISMO DE SANTA CATARINA – SC

Ref.: Pregão Presencial nº 02/2017

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, licitante do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, vem, tempestivamente, nos termos do art.4º inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Nesse sentido, Requer o recebimento e processamento da presente, nos termos da legislação incidente, *para ao final reconhecer a total improcedência* da reclamação aduzida e não fundamentada pela Recorrente, contra o julgamento deliberado por V.Senhoria, com correção e legalidade.

I - PRÊAMBULO NECESSÁRIO

Por primeiro, relevante aduzir que a Recorrente PERSONAL NET busca com a alegação infundada feita e registrada em ata exclusivamente a proteção de seus interesses privados, pretendendo ver o julgamento contrário a regra clara do edital em seu benefício.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196



A manifestação de interposição de recurso, não apresentado, é um atentado boa-fé e lealdade processual que devem permear os procedimentos licitatórios em geral. Isso porque, este correto julgamento do Md Sr. Pregoeiro ao habilitar e classificar a licitante vencedora, em especial porque fundada na realização da diligência devida.

Conforme adiante demonstraremos, não assiste razão alguma a aturdida e delirante "Pretensa" Recorrente, no que respeita as razões que levantam contra nossa condição de licitante classificada/vencedora no presente certame licitatório.

II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.4.1.3, ALÍNEA A.3 DO EDITAL

Conforme observa-se no item 7.4.1.3, do instrumento editalício, em sua alínea a.3, a exigência é:

"7.4.1.3. Qualificação Econômico-financeira

(...)

a.3. A comprovação da boa situação financeira da licitante, por intermédio de entrega de documento, devidamente assinado por contador registrado no CRC, que demonstre claramente o cálculo dos índices contábeis maiores que 1 (um) para Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), extraídos das demonstrações contábeis citadas no item anterior, resultante da aplicação das seguintes fórmulas: (...)"

Ocorre que a recorrente apresentou tal documento sem a assinatura do contador, conforme exigido pelo instrumento convocatório. Como se sabe, tal documento sem a referida assinatura não possui validade alguma, tanto é, que se não fosse necessária não seria solicitada expressamente no edital ora em comento.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196



Para nosso espanto, a recorrente ainda alegou que a falta de assinatura era simples erro formal, que se tratava apenas de cálculo aritmético, sendo possivelmente sanável. Ora, se fosse algo tão simples sua exigência não estaria de forma expressa no instrumento editalício.

A alegação de excesso de formalismo poderia se dar para algo que não estivesse previsto no edital, falta de assinatura em alguma declaração, ou algo mais simples de ser solucionado. Entretanto, é evidente o conhecimento do licitante e das empresas participantes, de que os índices ora em questão, só tem validade quando acompanhados da assinatura do contador. Do contrário, qualquer pessoa poderia criar tal documento, que passaria por válido.

O argumento utilizado não condiz com a importância do documento apresentado, afinal a veracidade do cálculo financeiro dos índices só pode ser concedido pelo contador, e o mesmo que realiza tais cálculos para apresentar num processo licitatório.

Ou seja, é requisito de validade para o documento que o mesmo seja assinado por contador registrado no CRC, sob pena de não ser legalmente conhecido.

Desta forma, não havia outra atitude a ser tomada pelo sr. Pregoeiro, se não a inabilitação da recorrente, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, o que ocorreu acertadamente e de forma legal.

II – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.3.1.6, PELA EMPRESA GREEN CARD

A alegação feita pela pretensa Recorrente somente revela a vontade subjetiva da mesma de ser declarada vencedora do certame licitatório, frustrando de vez o competitivo. Tal pretensão não logrará êxito, pois se está diante de servidor



GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196



Pregoeiro Julgador qualificado que já agiu a fim de esclarecer a questão e, da mesma forma, bem saberá avaliar a matéria à luz do edital licitatório e da legislação aplicável.

Quer a Recorrente sagrar-se vencedora a todo custo. Engana-se, estamos diante de Julgador digno e qualificado que tem em mira somente o interesse público e os princípios básicos da legalidade, nada mais.

A pretensa Recorrente *cinge-se a alegar, que a empresa vencedora Green Card desatendeu o item 7.3.1.6 do edital, o qual refere que:*

7.3.1.6. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

A planilha em questão não pode ser apresentada antes do término dos lances, tenho em vista que não se sabe com qual taxa irá terminar o certame, e para ser apresentada de acordo com o lance ofertado a comissão concede um prazo de 24 horas, para que seja apresentada em conjunto com a proposta readequada. Ou seja, não temos como saber nossos custos antes de darmos os lances, até porque a taxa arrematada em hipótese nenhuma foi inexequível para tal exigência ocorrer.

A empresa arrematante do certame tem a sua capacidade financeira conferida junto ao balanço apresentado no processo em questão, após o termino do certame que pode se dar uma planilha de viabilidade se assim o ente público exigir para saber qual o lucro que a empresa terá após tirar seus custos totais na prestação de serviço, sendo que um dos custos é a taxa de administração ofertada.

Se houvesse algum descumprimento ao instrumento editalício por parte da empresa, certamente este seria apontado pelo pregoeiro quando conferiu os documentos para sua habilitação.

Desta forma, não há irregularidade alguma cometida por parte da empresa GREEN CARD, devendo esta ser mantida habilitada, conforme decisão acertada do pregoeiro.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196



Senhor Julgador, o intuito do presente recurso administrativo é somente tentar induzir Vossa Senhoria a erro, além de, a não apresentação das razões de recurso, deixar claro que a empresa não tinha qualquer condição de comprovar suas alegações.

É importante referir que a empresa Green Card, tradicional contratada do Poder Público em nível nacional, tem mais de 25 anos de atuação no mercado objeto da presente licitação, mercado para o qual a manutenção da condição que aqui se alega que não cumpre é essencial e de suma importância. Caso a Recorrida não tivesse o referido recurso, também não teria contratos com órgãos/entidades públicas em diversas esferas e regiões do país.

Sendo assim, o julgamento está correto e de acordo com a regras editalícias e legais incidentes. Contrariamente a tortuosa alegação infundada da pretensa Recorrente, não há qualquer tipo de desatendimento às exigências editalícias.

III - RAZÕES JURÍDICAS À MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

Se sabe, que o Instituto das Licitações afasta decisões discricionárias ou anti-isonômicas, assentadas em bases diferentes do solicitado no Edital. Tudo isso foi respeitado no procedimento e no julgamento proferido neste Pregão.

Se duvidar, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes. Esta é a característica essencial do Princípio da Lealdade Administrativa, pois este não implica apenas submissão da administração às regras de direito que lhe são exteriores mas acarreta também submissão às regras ou normas jurídicas (EDITAL) que ela mesma haja elaborado.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196



Esse é o único proceder legal cabível no caso, diante da imperiosidade legal do julgamento ocorrer sempre por um confronto direto com as exigências editalícias incidentes.

O procedimento formal nos atos licitacionais de julgamento é necessário, é imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário, como quer fazer crer as Recorrentes, significaria decisão ilegal e afrontaria a Lei.

Já a disposição legal que trata especificamente dos julgamentos em licitações públicas, assim dispõe:

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

De outro lado, foram cumpridos no julgamento nesse certame todos os requisitos legais a sua plena validade, em especial os princípios jurídicos aplicáveis. A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196



“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Já a disposição legal que trata especificamente dos julgamentos em licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que faz crer as alegações infundadas apresentadas pela Recorrente, decidir diferentemente ao julgado, é que seria afrontar os dispositivos legais, porque seria simplesmente beneficiar a pretensa Recorrente com tratamento especial - privilegiado, o que é inconcebível num procedimento licitacional.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196



IV - REQUERIMENTO

Por todo o exposto e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer:

- SEJA NEGADO PROVIMENTO A PRETENSÃO RECURSAL DA CONCORRENTE PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, VEZ QUE A RECORRIDA GREEN CARD ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS.

Termos em que, respeitosamente.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rosana".

Rosana Azevedo Neckel

Outorgada

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196